



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000138/2008-47
Recurso nº 884.850 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.723 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ELAINE GARCIA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

(ASSINATURA DIGITAL)
Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINATURA DIGITAL)
Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra a contribuinte já qualificada nestes autos foi lavrada a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005 (fls. 2/4), por omissão de

rendimentos e dedução indevida de despesas médicas, apurando-se o imposto suplementar de R\$ 4.015,12 (quatro mil, quinze reais e doze centavos).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação alegando que não concorda com a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 14.100,00, as quais foram pagas em dinheiro, e que a legislação não exige que tais despesas tenham que ser pagas em cheques ou boletos, cabendo à Receita Federal do Brasil verificar se os emitentes informaram ou não os valores em suas declarações.

A impugnação foi considerada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/SPO II, mantido o crédito tributário exigido.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 19 de julho de 2010 (fl. 39) e interpôs recurso voluntário no dia 19 do mês subsequente (fls. 40/43), alegando que:

- a) realizou tratamento odontológico com o Dr. Guilad, no valor de R\$ 8.000,00;
- b) não tem convênio médico e que realizou tratamento para asma com a Dra. Luiza Dias da Cunha, no valor de R\$ 6.100,00;
- c) há erro no julgamento de primeira instância, pois os comprovantes justificam os valores contestados;
- d) os recibos médicos apresentados estão em acordo com o disposto no art. 110 do CTN e art. 80 do RIR/99, e que em caso de dúvida, o art. 112 do CTN afirma que a lei que define infrações, ou lhe comina penalidades, é interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte;
- e) a circulação de moeda é lícita;
- f) não é razoável a exclusão dos dois tratamentos de saúde pelo argumento da desproporcionalidade, e que ao menos uma das deduções fosse aprovada.

A requerente anexa os recibos e declarações de folhas 52 a 63, 65 e 66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Inicialmente vê-se que a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 19 de julho de 2010, segunda-feira, e interpôs recurso voluntário somente em 19 de agosto, quinta-feira, quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final no dia 18, quarta-feira.

O prazo para apresentação do recurso voluntário está disciplinado nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeiro grau. Após esse prazo, está materializada a preclusão do direito de recorrer e, conforme expresso no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe ao CARF julgar a perempção do recurso.

Por esse motivo, este Colegiado fica impossibilitado de conhecer as razões de defesas suscitadas, tornando-se definitiva na esfera administrativa a decisão de primeiro grau, nos termos do inciso I do art. 42 do decreto acima citado.

Ante ao exposto, uma vez comprovada a intempestividade do presente recurso, voto no sentido de não conhecê-lo.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

CÓPIA